

## **PL 3012/23 COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO PARA O ABANDONO AFETIVO INFANTIL**

Graciele Lima de Souza<sup>1</sup>

Esp. Vitor Gabriel de Paula Moraes<sup>2</sup>

**Resumo:** O Projeto de Lei nº 3012/2023 propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil para combater o abandono afetivo infantil, com base no princípio da dignidade humana. Esta proposta visa reforçar a responsabilidade dos pais na assistência afetiva, estabelecendo medidas preventivas e punitivas para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança. O objetivo da pesquisa em tela trata-se de estudar os possíveis efeitos da implementação desse corpo legal na legislação atual, visando a proteção efetiva da criança e do adolescente no Brasil em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e da paternidade responsável. A metodologia deste estudo consistiu na análise documental e bibliográfica da legislação vigente e da doutrina relacionada ao abandono afetivo, com ênfase na aplicação do princípio da dignidade humana. Os resultados mostram que o PL 3012/2023 reforça o dever parental de convivência e afetividade, valorizando o papel dos pais na formação emocional das crianças. Conclui-se que o projeto tem potencial para fortalecer a proteção dos direitos da criança, garantindo a efetividade do princípio da dignidade humana nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Abandono afetivo. Responsabilidade parental. PL 3012/2023. Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **INTRODUÇÃO**

O princípio da dignidade humana é um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988, estando presente no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Este princípio orienta a proteção dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que merecem proteção integral e prioritária. No caso das crianças, a dignidade humana assume um papel ainda mais crucial,

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros/UNIFIMES.  
limadesouzagraciele@gmail.academico.unifimes.edu.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros/UNIFIMES.  
vitordepaula454@unifimes.edu.br

dada a sua condição de vulnerabilidade e a necessidade de cuidados especiais para o seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar e comunitária. No entanto, o abandono afetivo tem se configurado como uma das principais formas de violação desses direitos, resultando em impactos negativos no desenvolvimento e na formação da identidade da criança. Abandono afetivo pode ser caracterizado pelo descuido e a omissão dos pais em relação aos filhos menores. Essa falta de afeto causa prejuízos significativos à saúde emocional e ao desenvolvimento da criança, ferindo diretamente o princípio da dignidade humana (Pereira, 2020, p. 384).

O Projeto de Lei nº 3012/2023, proposto pela Deputada Juliana Cardoso, surge como uma resposta a essa necessidade de proteger a criança contra o abandono afetivo. O projeto propõe alterações na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para assegurar o dever de assistência afetiva por parte dos pais e introduzir medidas preventivas e punitivas em casos de abandono afetivo. Essas alterações visam garantir que o direito à dignidade e à convivência familiar da criança seja efetivado, reconhecendo que o cuidado e o afeto são elementos essenciais para a formação de sua identidade e bem-estar emocional. A parentalidade responsável não se limita ao fornecimento de sustento material, mas também inclui a obrigação dos pais em prestar assistência moral e afetiva. A falta dessa assistência constitui uma violação dos deveres jurídicos parentais e pode causar danos morais ao desenvolvimento da criança (Lobo, 2023).

A importância da parentalidade responsável é tamanha que se tornou um princípio com proteção constitucional direta, vez que está presente de forma explícita no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem o seguinte texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a responsabilidade parental implica a manutenção de vínculos afetivos como parte essencial do desenvolvimento infantil, reforçando a importância do Projeto de Lei nº 3012/2023 ao estabelecer instrumentos preventivos e punitivos contra o abandono afetivo. A importância da proteção da criança, com base no princípio da dignidade humana, é

reforçada também pelos preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário. Esta convenção estabelece que as crianças têm o direito de crescer em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, e que o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para proteger seus direitos, assegurando o seu desenvolvimento pleno.

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar como o PL 3012/2023 se relaciona com o princípio da dignidade humana, apresentando-o como um instrumento eficaz de prevenção e punição do abandono afetivo infantil. A proposta reconhece que a ausência de afeto compromete a dignidade da criança e a impede de desenvolver-se de maneira saudável, evidenciando a necessidade de responsabilização dos pais para garantir que este direito fundamental seja plenamente respeitado.

## METODOLOGIA

A pesquisa em tela teve como metodologia a análise legislativa do PL 3012/2023, se pautando em uma análise documental jurídica, onde através do próprio texto do projeto lei, foi possível se pontuar os principais objetivos desta, bem como, realizar um estudo social na realidade a que se aplica.

A respeito da técnica de pesquisa, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica para se ter embasamento teórico da temática, utilizando artigos científicos pertinentes, livros e materiais que pudessem auxiliar na compreensão do tema de uma forma mais ampla (Marconi, Lakatos, 2021).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É necessário que haja a introdução de normas eficazes de sanar ou prevenir a problemática do abandono afetivo, sendo o PL 3012/2023 um dos projetos que dá início à essa busca.

Tanto a criança quanto o adolescente são tratados com proteção especial perante a legislação, tendo resguardados seus direitos e deveres em muitas legislações encontradas no ordenamento jurídico, tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto nas legislações posteriores. A partir dessa ideia, foi necessário que se criassem normas afim de proteger esses indivíduos, tendo o Estado função primordial nessa discussão, além do papel fundamental da própria família nessa discussão (Abrão, 2020).

No entanto, as limitações que se aplicam ao projeto-lei se referem a efetiva aplicação de tais punições, como serão organizadas, por quem serão aplicadas, bem como, se serão de fato eficazes tornar um método coercitivo para se aplicar o que deveria ser uma obrigação já inerente ao estado de paternidade.

Há necessidade de estudos aprofundados sobre o tema, ora, o PL 3012/2023 foi inovador ao trazer a discussão do abandono afetivo para discussão no corpo legislativo brasileiro, no entanto, tal fenômeno ainda carece de estudos e normas eficazes no âmbito jurídico brasileiro, onde a omissão torna cada dia mais crianças e adolescentes vulneráveis a essa prática.

Portanto, sempre houve a necessidade de que houvesse normas com o fulcro da proteção da criança e do adolescente, o PL 3012/2023 é inovador ao buscar formas de resguardo de direitos desses indivíduos, reformando legislações já vigentes além de trazer possíveis punições no que tange ao desrespeito e à ferida de direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana quando se trata sobre o abandono afetivo das figuras paternos/maternas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do explicitado, foi possível destacar que os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável, são os norteadores quando se busca a efetivação de proteções à crianças e adolescentes no Brasil, tendo legislações, posicionamentos doutrinários, entendimentos jurisprudenciais, dentre outros, pois, o entendimento majoritário é que tais indivíduos merecem proteção especial perante a legislação e a sociedade, devendo a família ser um dos pilares fundamentais dessa proteção.

O abandono afetivo se torna uma violação clara do dever familiar perante a lei, trazendo prejuízos imensuráveis para as vítimas, portanto, se faz necessário a criação de legislações que prevejam punições ou medidas preventivas para essa prática, buscando uma forma de proteger a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, além de uma forma do poder Judiciário e Legislativo em tentar sanar a mazela.

O PL 3012/2023 é uma dessas propostas interventivas em tentar punir o abandono afetivo, trazendo, assim, a aplicação de fato do princípio da dignidade da pessoa humana, além do princípio da paternidade responsável, realizando o desenvolvimento correto e saudável das crianças e adolescentes psicologicamente e socialmente.

Diante disso, tornar o PL 3012/2023 como uma lei de fato no âmbito do direito das famílias é medida que se impõe, colocando em prática os princípios constitucionais, do direito civil e de direito de família, bem como, dar aplicação e punibilidade para as violações ao tocante ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, podendo tal legislação ser aplicada tanto no âmbito do Direito Civil como um novo artigo, quanto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, com punições severas para o seu descumprimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos à UNIFIMES pela oportunidade de estar participando do evento e fomentando a pesquisa em assuntos pertinentes para a realidade social.

## **REFERÊNCIAS**

ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo..** 11ª Edição. Editora Manole, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3012/2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 27,set 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** V. 5. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, junho 2023.

LAKATOS, Eva Maria, **Fundamentos de Metodologia.** Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 30 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 de set, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias,** Rio de Janeiro: Forense, 2020.